

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Insira-se o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, visando suprimir o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018

“Art. 3º.....

.....
IV – o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 dispõe em seu artigo 7º sobre 10 hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais, dentre estão contempladas o tratamento realizado quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou para a proteção do crédito.

Cumprе esclarecer que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, porém não absoluto. O mesmo deve ser considerado em equilíbrio a outros direitos fundamentais, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Conceder a cada titular, individualmente, a prerrogativa de se opor a um determinado tratamento quando, a seu critério, entender que houve descumprimento ao disposto na lei gera uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais. Sobretudo porque, em determinadas situações, referido tratamento poderá ser necessário para salvaguardar os direitos dessas entidades perante esses titulares ou, até mesmo, para atender uma solicitação de órgãos reguladores ou uma decisão judicial, e não se justifica que o titular, nesses casos, possa se opor ao uso.

Cumprе ressaltar que os termos da Lei 13.709/2018 foram inspirados nas regras do General Data Protection Regulation (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995 e que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018. No referido regulamento, o direito de oposição do titular é objetivamente delimitado nos termos do artigo 21º e abrange 4 hipóteses taxativas:

- a) Quando o tratamento for necessário para exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- b) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos do responsável ou de terceiros;
- c) Quando o tratamento para fins que não sejam aqueles para os quais foram coletados não for realizado com base no consentimento do titular;
- d) Quando os dados pessoais forem tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89(1), o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito.

A sugestão de exclusão supracitada visa evitar que o direito de oposição seja usado indevidamente em hipóteses gerais e legítimas indicadas no artigo 7º da Lei 13.709/2018.

Citamos como exemplo que o direito de oposição não é aplicável ao tratamento de dados realizado em virtude de execução de contrato entre o titular e o controlador ou nos casos de proteção ao crédito.

Também com relação ao tratamento de dados que visam a proteção ao crédito. As atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito já se encontram disciplinadas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 9.507/1997, Lei do Habeas Data, de abrangência nacional.

Não se pode impor aos controladores de dados que lidam com informações de cadastros de consumo e congêneres um ônus que nem a Constituição Federal, nem a legislação federal preveem e que, ademais, muito dificultaria a continuidade de suas atividades empresariais.

Com efeito, o reconhecimento constitucional dos bancos de dados de proteção ao crédito (art. 5º, inciso LXXII) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e parágrafo único) não exige dos bancos de dados a fiscalização daqueles que comandam a inclusão da inadimplência, mas, tão somente, que seja dado ao cadastrado o direito de



acesso às informações constantes a seu respeito, como também o direito à retificação aos dados eventualmente incorretos, conforme já aludido.

No mesmo sentido, também contraria o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, uma vez que a lei consumerista fixa o prazo para correção em cinco dias úteis e sequer há expressa menção de proibição sobre o tratamento de dados com base na oposição do titular dos dados.

Portanto, ressaltamos a importância da correta delimitação do direito de oposição do titular dos dados, visto que tal disposição poderia gerar uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais, bem como conflitam diretamente a Constituição Federal e outras leis que tenham relação com a temática.

Nesse sentido, sugere-se a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

